



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061608-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ELIZETE DOS SANTOS RIBEIRO GALASSI e Paciente LUCIANO CALIMAN DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2061608-91.2025.8.26.0000**

Impetrante: Elizete dos Santos Ribeiro Galassi

Paciente: Luciano Caliman de Lima

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22.074

***Habeas Corpus* — Impetração substitutiva de agravo em execução — Inadequação da via eleita — Pedido de livramento condicional analisado na origem e indeferido — Concessão do benefício que caracterizaria, na prática, progressão per saltum — Fase de execução da pena em que vigora princípio *in dubio pro societate* — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Advogada Elizete dos Santos Ribeiro Galassi impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Luciano Caliman de Lima**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Ribeirão Preto.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que o Paciente cumpre pena em regime fechado e, preenchidos os requisitos legalmente exigidos, foi apresentado pedido de livramento condicional.

Sustenta que a benesse foi indeferida por meio de decisão carente de fundamentação concreta, uma vez que a i. autoridade dita coatora entendeu inviável o livramento condicional sem que o Paciente vivenciasse o regime intermediário.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem para que seja deferido o livramento condicional.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 50/52 e a ilustre autoridade apontada como coatora informa a fls. 55/65. A douta Procuradoria de Justiça foi pelo não conhecimento, ou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 71/77.

É o relatório.

A presente ordem deve ser denegada.

Destaque-se, inicialmente, que descabe, por meio de *habeas corpus*, debater matéria atinente à execução da pena, de competência do MM. Juízo das Execuções Criminais, de cujas decisões cabe recurso de agravo em execução. Nesse sentido, as hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários. É ilustrativo o seguinte posicionamento deste egrégio Tribunal:

“O presente *writ* não deve ser conhecido. Efetivamente o *habeas corpus* não é a via eleita para se discutir questões do processo de conhecimento que ainda estão *sub judice* em fase recursal. Ora, é cediço que a via sumária e urgente do presente remédio constitucional não pode ser transformada em instância revisora de decisão condenatória contra a qual caiba recurso próprio, com o escopo de se obter a almejada absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória, posto ser indispensável para tal finalidade o exame aprofundado e valorativo das circunstâncias do fato e condições subjetivas, o que não se coaduna com os estreitos limites cognitivos do remédio heroico” (TJSP HC nº 2155955-34.2016, 15ª Câmara Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 15.12.2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência do

colendo Superior Tribunal de Justiça:

“I — A primeira turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g. HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Re. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/20147). II — Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração” (STJ, HC nº 320.818/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j.21.05.15).

Ainda que assim não fosse, a análise dos autos não permite vislumbrar qualquer ilegalidade a determinar a concessão da ordem.

A r. decisão combatida, reproduzida a fls. 41/44, apresenta-se suficientemente fundamentada, apontando que o Paciente cumpre pena em regime inicial fechado e não vivenciou o regime intermediário, de tal sorte que não é possível verificar se houve — ou não — a absorção da terapêutica penal.

Conforme já apreciado no *habeas corpus* nº 2314684-80.2024.8.26.0000, a justificativa adotada pela i. autoridade apontada como coatora é válida. Com efeito, embora o livramento condicional não caracterize, *stricto sensu*, regime prisional, é qualificado por condições muito mais brandas que aquelas inerentes ao regime semiaberto. Assim, conceder o maior benefício ao Reeducando, sem que antes tenha passado adequadamente pelo regime intermediário, sem o cometimento de infração disciplinar, significaria, na prática, admitir a progressão *per saltum*, o que não se concebe e, aliás, encontra vedação na Súmula nº 491, também do c. Superior Tribunal de Justiça: “*É inadmissível a chamada progressão 'per saltum' de regime prisional*”.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE MÉRITO – CONTUMÁCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – PROGRESSÃO PER SALTUM CONFIGURADA – NECESSIDADE DE PASSAGEM PELO REGIME INTERMEDIÁRIO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002584-07.2023.8.26.0496; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Outrossim, sendo a execução da pena atividade eminentemente jurisdicional, incumbe ao Magistrado acompanhar o progresso e merecimento dos condenados submetidos à sua jurisdição, com vistas a dar integral vigência ao artigo 8º da Lei

de Execução Penal, com observância da necessária individualização da execução. Assim sendo, para que o Magistrado possa decidir sobre o livramento condicional, ele deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, bem como da conveniência de colocá-lo em liberdade, ainda que condicional, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Vale dizer, para que o sentenciado possa desfrutar do livramento condicional é necessária a existência de elementos seguros que apontem para a cessação da periculosidade e para a absorção dos valores da terapêutica penal.

Neste contexto, durante a execução penal vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja colocada em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade. Justamente por possuir o livramento condicional vigilância ainda mais branda, deve-se tomar o cuidado de não colocar prematuramente o Paciente em liberdade, sob pena de se estimular a prática de novos delitos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO

Relator